



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999**

(e aos PLs nºs 2.328/2007 e 5.032/2019)

Apresentação: 17/09/2021 11:38 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 593/1999

SBT-A n.1

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

Art.2º O art.4º da Lei nº1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

I – cobrar juros, comissões ou descontos sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa média praticada pelo mercado financeiro;

II – cobrar ágio superior à taxa de câmbio de mercado sobre quantia permutada por moeda estrangeira;

III – emprestar sobre penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

IV – obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial excessivo:

Pena – detenção, de 02(dois) a 06(seis) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorrem os procuradores, os mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária e os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

cessionários de crédito usuário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I – ser cometido em época de grave crise econômica;

II – ocasionar grave dano individual;

III – dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV – quando cometido:

a) por militar, servidor público, ministro de culto religioso, por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à vítima;

b) em detrimento de operário ou de rurícola, de menor de dezoito anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não.

Art.3º Os valores monetários constantes na Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passam a vigorar em Reais ”(NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217385282700>

